



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000458/2007-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.546 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PALLISSANDER ENGENHARIA EIRELI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Deve ser reconhecida a contradição no julgado que deixou de observar as competências efetivamente abrangidas no lançamento.

Decisão que deve ser melhor aclarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-003.871, de 12 de setembro de 2017, consignar como decadente o período de apuração de 01/1997 a 11/2001 e hígido o crédito tributário lançado para o período de 12/2001 a 08/2002.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2201-003.871 (fls. 197/208), o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.

PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

ÔNUS DA PROVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência, nos termos do voto do relator.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em 20/10/2017 (despacho de encaminhamento de fl. 209). Em 06/11/2017 (despacho de encaminhamento de fl. 212), a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 210/11).

A embargante aponta que a decisão do CARF apresenta-se contraditória ou obscura, posto que a fundamentação do voto condutor encaminha pela aferição do prazo decadencial pela regra do art. 173, I do CTN, todavia, na decisão a contagem não obedeceu à mencionada regra.

Fundamentação do Despacho de Admissibilidade

O despacho de admissibilidade foi fundamentado nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorre 30 dias após

o envio do processo mediante tramitação no sistema informatizado.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em 20/10/2017 e, em 06/11/2017, a Fazenda Nacional opôs os embargos de declaração.

Os embargos foram apresentados tempestivamente, posto que a ciência presumida da PFN ocorreria em 19/11/2017, e a juntada dos aclaratórios ocorreu antes mesmo desta data.

ANÁLISE

Antes de passarmos a enfrentar as alegações da embargante, cabe fazer uma breve consideração sobre a norma que regula o cabimento dos embargos de declaração no âmbito dos julgamentos do CARF.

Nos termos do "caput" do art. 65 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo do II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 e alterações posteriores:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Do dispositivo transcrito observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

omissão no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;

obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e

contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Feitas essas considerações não é difícil se concluir que tem razão a embargante. De fato, a fundamentação constante do voto do relator encaminhou pela contagem da decadência pelo art. 173, I do CTN, todavia, a exclusão de competências do lançamento em razão da decadência não obedeceu a regra em questão.

Se a ciência do lançamento ocorreu em 29/06/2007 (fl. 02) e o período lançado foi de 01/1997 a 01/2007, as competências a serem expurgadas abrangeriam o lapso de 01/1997 a 11/2001, todavia, o período afastado foi de 03/1996 a 06/2002, como se vê do seguinte excerto do voto condutor do aresto embargado:

Todavia, não se constatou recolhimento parcial dentro de uma mesma competência, atraindo a incidência do prazo de contagem estabelecido pelo art. 173, I, do CTN.

A ciência do presente lançamento se deu em 29/06/2007 (fl.02). Assim, o período decadente abrange o interstício de 03/1996 a 06/2002, restando hígidas as competências de 12/2001 a 08/2002.

Destarte, o recurso voluntário merece parcial provimento, reconhecendo-se a decadência parcial do crédito tributário, devendo a unidade preparadora proceder à elaboração de novo Aviso para Regularização da Obra ARO, considerando não abrangidas pela decadência apenas as competências de 12/2001 a 08/2002.

Inicialmente observa-se que foram excluídas competências anteriores ao período de apuração constante da ementa (01/1997 a 01/2007), por outro lado, há no voto a indicação de que o período excluído vai até 06/2002, o que contraria a conclusão acerca da aplicação do inciso I do art. 173 do CTN.

Outra contradição observada é que o período considerado não decadente pelo Relator (12/2001 a 08/2002) a abrange competências que ele entendeu como decadentes (12/2001 a 06/2002).

Reconhecida a mácula, os embargos merecem admissão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, os embargos de declaração devem ser admitidos para que seja saneada a contradição/obscuridade apontada nos embargos.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente da alegação apresentada. O exame em profundidade dos pressupostos de admissibilidade e de toda a matéria registrada na peça recursal (Embargos de Declaração) será realizado pelo colegiado.

Encaminhem-se os presentes Embargos ao Relator Daniel Melo Mendes Bezerra, para inclusão em pauta de julgamento. (assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira

Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Por preencherem os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela contribuinte e passo a sua análise.

A ementa do julgado assinala como período de apuração 01/01/1997 a 31/01/2007. Infere-se do Aviso de Regularização da Obra - ARO que a obra foi iniciada em 29/03/1996 e foi finalizada em 20/08/2002.

As competências lançadas em que foram utilizados recolhimentos efetuados pela contribuinte, por sua vez, foram 02/1997, 04/1997 a 12/1997, 02/1998 a 06/1998, 07/1999, 09/1999, 12/1999 e 01/2000 a 04/2000.

São fatos incontroversos que a ciência do lançamento se deu em 29/06/2007 (fl.2) e que a regra de contagem do prazo decadencial é a prevista no art. 173, I, do CTN.

O que de fato se observa da decisão recorrida é que a mesma foi balizada pelo início e término da obra, todavia, a obra foi iniciada em período já abrangido pela decadência. Não obstante o período de apuração ter se estendido até 31/01/2007, o termo final do lançamento é a data que corresponde ao fim da obra, no caso dos autos 20/08/2002, consoante ARO de fls. 53/54 e o seu termo inicial para efeitos de lançamento do crédito tributário 01/1997, uma vez que o período anterior já não poderia ter sido lançado.

Dessa forma, o período do lançamento corresponde a 01/1997 a 08/2002. Assim, estão fulminadas pela decadência as competências de 01/1997 a 11/2001. Portanto, permanecem híidas as competências de 12/2001 a 08/2002, inclusive.

Conclusão

Ante o exposto, voto em conhecer e acolher os embargos de declaração, para, sanando a decisão embargada, integrar a parte da sua fundamentação, reconhecer como decadente o período de 01/1997 a 11/2001 e hígido o crédito tributário no período de 12/2001 a 08/2002.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Processo nº 14041.000458/2007-71
Acórdão n.º **2201-004.546**

S2-C2T1
Fl. 223
